



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.051.781 - PR (2008/0089286-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : JOÃO ANTÔNIO MILANI - ESPÓLIO
ADVOGADOS : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : GUILHERME BEUX NASSIF AZEM E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INOCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. MONTANTE ALEGADO COMO EXCESSIVO.

I - Na via dos embargos à execução, foi sucumbente o embargado no que concerne ao desconto das parcelas pagas administrativamente e à fixação dos juros de mora, de forma que não há razão para condenar a União Federal ao pagamento da integralidade da verba honorária.

II - A decisão recorrida é cristalina quanto à fixação dos honorários advocatícios sobre o montante alegado como excessivo.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.051.781 - PR (2008/0089286-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Na hipótese, verifica-se que o recurso especial interposto pelo ora agravante foi provido para fins de afastamento da limitação temporal imposta pelo Tribunal de origem na aplicação do reajuste de 3,17%. Por sua vez, ao especial apresentado pela Universidade Federal do Paraná foi dado parcial provimento, no tocante à aplicação dos juros de mora.

A Universidade Federal do Paraná, na inicial dos embargos à execução: a) impugnou a ausência do limitador temporal de incidência do índice; b) refutou a taxa aplicada de juros no percentual de 1% ao mês; e c) asseverou que parte do crédito já havia sido recebida administrativamente.

Com efeito, julgados todos os recursos interpostos, nota-se que, na via dos embargos à execução, foi sucumbente o embargado no que concerne ao desconto das parcelas já pagas administrativamente e à fixação dos juros de mora, porquanto o *decisum* se manteve favorável ao entendimento apresentado no tocante ao afastamento da limitação temporal.

Assim sendo, não vejo razão para condenar a Universidade Federal do Paraná ao pagamento da integralidade da verba em discussão, mantendo meu entendimento acerca da necessidade de distribuição da verba honorária na proporção do respectivo decaimento.

No tocante à base de cálculo dos honorários advocatícios, a decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, por ser cristalina a conclusão expendida no sentido de que a verba em referência deve ser fixada sobre o **montante alegado como excessivo**. Vejamos:

O espólio de João Antonio Milani interpõe agravo regimental pleiteando a reconsideração ou reforma da decisão impugnada, sob o fundamento de equívoco no que se refere à base de cálculo utilizada para a fixação dos honorários advocatícios.

Sustenta violação aos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, aludindo que, por se tratar de embargos à execução, as verbas honorárias devem ser fixadas sobre o valor da causa, e não sobre o valor da condenação.

É, em síntese, o relatório.

Constata-se que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os honorários advocatícios, em embargos à execução, devem ser fixados sobre o montante alegado como excessivo. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O acolhimento dos embargos de declaração da União, com efeitos modificativos, para reformar em parte o acórdão embargado, no ponto relativo ao percentual dos juros de mora, de modo a determinar a incidência imediata do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, **implica na parcial procedência dos embargos à execução, impondo-se, destarte, a condenação da parte embargada em honorários advocatícios, os quais são fixados em 5% (cinco por cento) sobre o excesso da execução.**

2. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão quanto aos honorários advocatícios.

(EDcl nos EDcl no AgRg nos EmbExems 7.411/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 31/05/2012)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RITO DO ART. 730 DO CPC. [...]

3. Embargos à execução em mandado de segurança conhecidos e parcialmente providos, para que prevaleça o valor apurado nos cálculos elaborados pela contadoria do STJ. **Verificada a sucumbência recíproca, condeno a União em honorários de advogado que arbitro em 2% sobre a diferença entre o valor da execução e do excesso apurado, atento à complexidade da demanda e a duração da ação constitucional, até agora cerca de 09 anos, e condeno, outrossim, os embargados no pagamento dos honorários do advogado da União, que fixo em 2% sobre o valor do excesso, atento da mesma forma à complexidade e duração desta ação, compensando-se nos termos do caput do art. 21 do CPC.**

(EmbExeMS 7.894/DF, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DES. CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, DJe 04/05/2010)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E DA TAXA SELIC. OFENSA À COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR REFERENTE AO EXCESSO DE EXECUÇÃO.

[...]

3. A base de cálculo dos honorários advocatícios, em embargos à execução, deve corresponder, necessariamente, ao montante alegado como excessivo. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1239463/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.4.2011)

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada para, diante da sucumbência recíproca, condenar a Universidade Federal do Paraná e o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor referente ao excesso de execução, na proporção do respectivo decaimento.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0089286-2 **AgRg no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.051.781 / PR

Números Origem: 200670000259103 200670000284638

EM MESA

JULGADO: 18/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO ANTÔNIO MILANI - ESPÓLIO
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : GUILHERME BEUX NASSIF AZEM E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO ANTÔNIO MILANI - ESPÓLIO
ADVOGADOS : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : GUILHERME BEUX NASSIF AZEM E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.